



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO N° 0012354-46.2012.814.0301

APELANTE: PAULO CESAR RODRIGUES GURJÃO.

ADVOGADO: PAULO CESAR RODRIGUES GURJÃO – OAB/PA 15.433

APELADO: MUNICIPIO DE BELÉM

ADVOGADA: BRENDA QUEIROZ JATENE – OAB/PA 9.750

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTO POR LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DIVIDA FEITA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

I – O locatário é parte ilegítima para litigar sobre questões que envolvam o IPTU.

II – A confissão da dívida de IPTU e o parcelamento do débito em Juízo, pela proprietária do imóvel, demonstra a falta de interesse de agir, acarretando na perda de objeto dos embargos interpostos.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (0012354-46.2012.8.14.0301), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade de parte e a manifesta falta de interesse de agir.

Irresignado, embargante, ora apelante, interpôs recurso de apelação às fls. 30/33, onde sustenta, que em razão de estabelecer uma condição de uso ou de exploração de atividade, tendo o domínio útil do imóvel defende possuir legitimidade na propositura dos embargos à execução.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando o julgamento do mérito dos embargos interpostos.

O Recurso recebido às fls. 35.

Contrarrazões apresentadas às fls. 36/41, onde requer-se a improcedência do recurso.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls.42), que em razão de sua opção em compor as Turmas de Direito Privado determinou a



redistribuição do feito (fls. 49), sendo os autos redistribuídos a minha relatoria às fls. 50.

O Parquet de 2º Grau, apresentou parecer de fls. 46/48, onde se absteve de atuar no feito em razão da ausência de interesse público evidenciado.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da apelação interposta porque se faz presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), pelo que passo a apreciá-los.

O Cerne da questão recursal diz respeito a ilegitimidade do locatário em opor embargos à execução de IPTU, bem como a falta de interesse em razão da confissão de dívida e parcelamento do débito realizados em juízo, quando da audiência de conciliação.

No caso em tela não assiste razão ao recorrente, senão vejamos:

São responsáveis pela obrigação tributária o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Qualquer convenção particular que altere a responsabilidade pelo pagamento de tributos é ineficaz em relação ao fisco (art. 123 do CTN).

O locatário não se reveste da condição de contribuinte e nem de responsável tributário, por isso, não possui legitimidade ativa para impugnar o lançamento de IPTU.

Há um só contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que pode ser o proprietário do imóvel, o titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN), nesta ordem.

O STJ pacificou o entendimento de que o locatário, embora possuidor, não se enquadra no art. 34 do CTN, pois é pessoa estranha à relação jurídico-tributária, devendo ser decretada sua ilegitimidade para propor ação que envolva o pagamento de IPTU e outras taxas (RESP 705097/SP, de 2005).

Vejamos ainda os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPTU - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES. - É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal de que o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de demandas acerca da cobrança de IPTU. - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ - REsp: 772096 SP 2005/0129564-8, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 21/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2006 p. 191)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL LEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel.

2. Agravo regimental improvido." (AGRESP 687603/RJ, DJ 26/09/2005, Min. Relatora Eliana Calmon)



Note-se que, dentro do conceito de possuidor a qualquer título a que alude o art. 34 do CTN incluem-se, tão-somente, as formas de aquisição da posse ad usucapionem, não se incluindo o locatário, que detém a posse indireta do imóvel. Ademais, o art. 123 do CTN veda a oposição contra a Fazenda Pública de convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Mister ressaltar que, embora não seja o locatário contribuinte do imposto em estudo, poderá, na relação jurídica existente com o locador, como obrigação civil (e não tributária), comprometer-se a efetuar o pagamento do valor correspondente ao devido ao Fisco a título de IPTU. Este pagamento poderá se dar diretamente ao Fisco ou posteriormente ao locador. De igual modo, sendo a confissão de dívida e o parcelamento, realizados após ao ajuizamento da execução fiscal (mais precisamente, quando da audiência de conciliação), resta insubsistente a discussão a respeito dos valores cobrados a títulos de IPTU, em razão do reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito.

Logo, tem-se que, com a confissão e parcelamento da dívida, a incidência e os valores cobrados pelo apelado não poderão mais se submeter à discussão na seara judicial, inexistindo, assim, dúvidas quanto à ausência de interesse de agir do apelante, em razão do reconhecimento da legitimidade do crédito em discussão, verificada, na hipótese em tela, através da confissão e o parcelamento do débito.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora